



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600294-13.2024.6.21.0149

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 TAUANI ROENNAU VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADAS COM RESSALVAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DO MATERIAL IMPRESSO. IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DO FORNECEDOR. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAUANI ROENNAU contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Três Coroas/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 192,00 ao Tesouro Nacional, em decorrência de irregularidade em se comprovar a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme o parecer conclusivo da Examinadora de Contas, “sobre as despesas com o fornecedor ‘TIBOLA & SILVA LTDA’ no valor de R\$192,00 [...], o fornecedor limitou-se a declarar que ‘A empresa Tibola & Silva Ltda declara que o material fornecido para a candidata ELEIÇÃO 2024 TAUANI ROENNAU VEREADOR, NF-e nº 56476698 foi produzido dentro das normas referentes às medidas e dimensões do material’, **sem, contudo, explicitar as dimensões propriamente ditas**” (ID 46028425 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que, “**embora a nota fiscal da Empresa Tibola & Silva LTDA não detalhe as dimensões do material**, o documento acostado sob o ID 127286240 [atualmente ID 46028434] supre essa lacuna e comprova, de forma clara e inequívoca, a legitimidade da despesa”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas e seja afastada a obrigação de recolhimento (ID 46028439 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Res. TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 60, § 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso **deve** indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. [g. n.]

Ao interpretar o texto normativo acima, essa e. Corte firmou, recentemente, a seguinte tese de julgamento: “a ausência das dimensões dos materiais impressos, no corpo da nota fiscal emitida para gastos realizados com recursos do FEFC, configura **irregularidade não sanável por declaração unilateral do fornecedor**” (REI nº 060082597 Acórdão TORRES - RS, Relatoa: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 16/07/2025 - g. n.).

Dessa forma, considerando que o recorrente almeja sanar o apontamento por meio de uma declaração unilateral do fornecedor – em frontal colisão com o ordenamento jurídico –, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 1º de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC